TRIBUNAL PLENO

ATA DA SESSÃO ESPECIAL DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA **EM 7 DE MAIO DE 2017**, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Secretária, Bel.ª Carla Pereira Martins Mastriner.

Havendo quórum necessário, às 9h14, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão para apreciação das Contas do Governo do Estado, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Confúcio Aires Moura.

PROCESSO JULGADO

1 - Processo n.	**01380/14**
Apensos:	00983/13, 03843/12, 01815/13
Responsáveis:	Marcelo Henrique de Lima Borges - CPF n. 350.953.002-06, José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20, Márcio Antônio Félix Ribeiro - CPF n. 289.643.222-15, Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15, Emerson Silva Castro - CPF n. 348.502.362-00, Leonor Schrammel - CPF n. 142.752.362-20, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91, Evandro Cesar Padovani - CPF n. 513.485.869-15, Airton Pedro Gurgacz - CPF n. 335.316.849-49, Henrique de Souza Leite - CPF n. 220.464.102-20, Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87, Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87
Assunto:	Prestação de Contas - Exercício/2013.
Jurisdicionado:	Governo do Estado de Rondônia
Advogados:	Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Hudson Delgado Camurça Lima - OAB n. 14942, Rafael Valentin Raduan Miguel - OAB n. 4486, Margarete Geiareta da Trindade - OAB n. 4438, Vinicius Miguel - OAB n. 4150
Procurador:	Sérgio Fernandes de Abreu Júnior - CPF n. 087.872.976-39, Leonardo Falcão Ribeiro - CPF n. 009.414.565-28, Artur Leandro Veloso de Souza, OAB/RO 5227.
Suspeito:	CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator:	CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Documento de 10 pág(s) assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 28/06/2018.
Autenticação: BDIA-DBID-GAIB-FYLK no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Observações: O Conselheiro Relator **Valdivino Crispim de Souza** procedeu à leitura do relatório.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas **Yvonete Fontinelle de Melo** proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Resta comprovado nos autos observância ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, todavia após apresentação de justificativa, por duas oportunidades, o Corpo Técnico concluiu pela permanência de diversas ilegalidades. Evidenciou o cumprimento dos limites constitucionais de saúde e educação, previstos no artigo 212 do ADCT e Emenda Constitucional n. 29, assim como o disposto no artigo 21, parágrafo 2º, 22 da Lei n. 11.494/2007, e artigo 6º da Lei Complementar n. 141/2012. Constatou também o cumprimento do limite de despesa com pessoal, disposto no artigo 20 da Lei Complementar n. 101/2000. Entrementes, apontou desequilíbrio financeiro das contas. A Corte possui entendimento pacificado no sentido de que o desequilíbrio financeiro nas contas públicas enseja a reprovação, como se depreende de vários julgados deste Tribunal. A insuficiência financeira do Poder Executivo apontada, no valor de R$ 212.887.941,72, foi apurada pela Unidade Técnica após ajustes, que desconsiderou para fins de averiguação do equilíbrio financeiro das contas dos restos a pagar não processados cancelados no exercício de 2014, no valor de R$ 46.466.902,28. De igual forma na apuração do déficit financeiro consolidado, apurou o valor de R$ 33.811.221,57, os cancelamentos de restos a pagar na ordem de R$ 46.466.902,28 foram deduzidos, o que significa dizer que, embora tenha admitido que as obrigações não se confirmaram no exercício subsequente foram consideradas como "devolvidas", como disponibilidade para efeito da avaliação patrimonial financeira do Estado, que encerrou o exercício de 2013 com déficit financeiro de R$ 33.811.221,57. Sobre o ajuste ora comentado, entende o MPC que não deve ser utilizado de forma indiscriminada nas apreciações das contas de governo, sob pena de ferir os princípios da administração pública, notadamente o princípio da anualidade e periodicidade. Acerca das demais proposições de ajuste apresentadas pela administração em sede de defesa, mormente sobre os convênios de R$ 11.609.590,70 e operações de créditos de R$ 130.540.565, o Parquet ressalta que os argumentos não foram aceitos pelo Corpo Técnico e pelo MPC por não existir nos autos comprovantes que fundamentem as alegações. Nesse sentido, o que surge dos autos é que Administração Pública, apresentava um descontrole no sistema de contabilidade no tocante ao gerenciamento das obrigações liquidadas, em via de liquidação ou passíveis de cancelamento. Ressalta-se que a não apresentação de documentos probantes, no tange ao convênio e operações de créditos, também decorrem do descontrole do sistema da administração. Por cediço, a responsabilidade de demonstrar fidedignamente os fatos para correta apuração do resultado financeiro é dever

Documento de 10 pág(s) assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 28/06/2018.
Autenticação: BDIA-DBID-GAIB-FYLK no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

da administração, que no caso teve a oportunidade de apresentar por mais de uma oportunidade suas alegações de defesa, com documentos probantes, mas não o fez, ao invés disso, se limitou a propor os ajustes sem a devida comprovação. Assim, em razão da sólida jurisprudência da Corte de Contas, ratifico os termos do Parecer Ministerial n. 53/2018, no qual opino, na mesma senda do Corpo Técnico pela emissão de parecer pela não aprovação das contas do Governo do Estado de Rondônia referente ao exercício de 2013 de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Confúcio Aires Moura pela infringência ao artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei Complementar n. 101, apontado pela equipe técnica, em razão da insuficiência financeira que foi mantida por não apresentação de documentação comprobatória dos ajustes apresentados, bem como pela determinação de medidas visando prevenir as impropriedades apontadas ao longo do processo."

Observações: O Procurador do Estado, Senhor **Artur Leandro Veloso de Souza** fez sustentação oral nos seguintes termos: "Este é um processo atípico. Temos uma instrução processual que dura quase meia década, quando passamos nos gabinetes dos Conselheiros entregando os memoriais fiz questão de ressaltar a atipicidade desse processo na medida que temos pelos menos seis manifestações do Ministério Público de Contas, umas oito manifestações de defesa. O processo por si só é atípico dado a temporalidade em que esse processo chega à mesa para julgamento. Esse processo chega ao final com 14 apontamentos de irregularidades; 9, do primeiro despacho de definição de responsabilidade e outros 5, do segundo despacho de definição de responsabilidade. Desses 14 apontamentos que chegam ao final, não há determinação expressa sobre quais são aqueles que gerariam aprovação com ressalvas e quais gerariam reprovação. Para tentar qualificar minha manifestação vou me centrar na questão do déficit financeiro. A Secretaria-Geral de Controle Externo reitera que haveria um déficit financeiro de aproximadamente 218 milhões de reais. O Executivo vem apresentar que não existiria déficit financeiro, por conta de três pontuações. A primeira é quanto à necessidade de verificação do aditivo financeiro. (...) O segundo argumento é se essa análise deve ser consolidada ou não (...). O terceiro argumento é se é ou não déficit financeiro motivo para reprovação das contas de governo (...). Além do déficit financeiro, outros treze apontamentos são um pouco mais, com toda vênia e respeito à Secretaria-Geral de Controle Externo, de birra (talvez não seja a expressão correta), do que atenção a tudo que foi trazido aos autos. Trago ao ensejo que o Executivo tem ao longo desse tempo tentado melhorar. O processo de informação foi assimétrico, o processo de instrução foi melhor que nos exercícios de 2011 e 2012, mas não foi a contento. Tentei trazer argumentos que merecem atenção para aprovação das contas."

Relato do voto pelo Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza que emitiu parecer prévio pela aprovação com ressalvas das Contas do Governo

Documento de 10 pág(s) assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 28/06/2018.
Autenticação: BDIA-DBID-GAIB-FYLK no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

do Estado de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador, Confúcio Aires Moura, com fundamento no art. 35 da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 38 do RITCE-RO.

Submetido à discussão, o Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva** manifestou-se nos seguintes termos: "Fico muito satisfeito, uma vez que o Relator analisou os pontos principais, o que ficou evidenciado no voto. Estive atento às palavras do Procurador do Estado e verifiquei que muitos pontos que ele abordou têm que ser refletidos, não apenas pela Corte de Contas de Rondônia, mas de todo o país. Quem foi ordenador de despesa e já foi julgado por esta Corte fica imaginando o que poderá acontecer uma vez que as regras da análise das contas nunca foram definidas. Penso que o maior mister desta Corte é analisar contas e, por isso, fiquei feliz em saber que o Tribunal tomou a iniciativa de montar uma comissão capitaneada pelo Conselheiro Paulo Curi. Isso me deixou feliz porque os Tribunais de Contas ainda não definiram as regras do que é importante para aprovar ou para reprovar. Mas fico triste por analisar uma conta de 2013 em 2018. Essas recomendações servirão para que conta? É importante que esta Corte reflita sobre as análises de Contas para que possa servir de parâmetro para outros Tribunais, porque é vergonhoso ter vários estados desiquilibrados enquanto os Tribunais estão sendo superavaliados. Só tenho elogios a fazer ao trabalho do Conselheiro Valdivino Crispim e dizer que o acompanho *in totum*."

O Conselheiro **Paulo Curi Neto** manifestou-se nos seguintes termos: "Quero destacar que foi bastante interessante ouvir o Procurador do Estado Artur Leandro da tribuna porque é uma evidência de que não existe apenas no Tribunal de Contas pessoas que têm pleno conhecimento dessa matéria, ele também revelou ser profundo conhecedor. Essa dialética é fundamental, porque o Tribunal de Contas tem que ser cobrado em relação aos diferentes pontos de vista, até em relação a matérias consolidadas, pois não existe matéria que não possa ser rediscutida, reexaminada ou até revista à plenitude. Só tem um ponto da extremamente fundamentada fala do Procurador do Estado que quero de plano rejeitar, pois foi, com todo respeito, deselegante com o Corpo Técnico, penso até que procurou uma expressão melhor quando falou em birra. Quero fazer esse desagravo de público, porque tenho certeza que ninguém ali atua pré-ordenado a prejudicar ou fazer suas convicções prevalecerem a qualquer custo. Vou considerar, até pela forma como foi estruturada a prolação da sustentação oral, um pequeno lapso de fala. Não poderia deixar de destacar isso, porque temos um Corpo Técnico valoroso e deixar isso sem uma resposta não seria adequado. Concordo com a análise mencionada pelo Conselheiro Francisco Carvalho e também pelo Procurador do Estado que ninguém pode ser surpreendido com exame que eventualmente implique em consequência desfavorável, em invasão do seu patrimônio

Documento de 10 pág(s) assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 28/06/2018.
Autenticação: BDIA-DBID-GAIB-FYLK no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

jurídico, que rompa com posicionamento, jurisprudência previamente estabelecida. Isso não é consentâneo com o valor que é caríssimo ao Estado Democrático de Direito, que está posto na Constituição, que é a segurança jurídica. Estou certo de que o Tribunal de Contas não faz isso e poderia mencionar numerosos exemplos do que afirmo. Acrescento que não existe uma tipicidade totalmente fechada na nossa legislação, seja para contas de governo ou contas de gestão. Isso não é uma característica exclusiva da atuação do Tribunal de Contas de Rondônia, é assim em todo o Brasil. O que existem são alguns manuais que informam ao gestor, que dão máxima transparência à atuação do Tribunal de Contas, informando que tipo de irregularidade normalmente tem por corolário a reprovação das contas. Um dos produtos que queremos entregar na comissão que o Conselheiro Francisco Carvalho mencionou seria esse. O Tribunal de Contas, repito, é sempre cuidadoso quando muda a sua jurisprudência, ao prescrever efeitos prospectivos à mudança interpretativa. Não é verdadeiro quando se diz que o gestor não tem elementos para saber o que aprova ou desaprova as contas, basta consultar a jurisprudência do Tribunal de Contas. Agora, o Tribunal pode e deve auxiliar o gestor. Quero mencionar que nessa análise de 2013 não estamos julgando os oito anos do mandato do ex-governador Confúcio Moura. Pessoalmente, acompanhando a gestão, acredito que o saldo foi positivo, sobretudo no segundo mandato em matéria de transparência, de licitação, dos concursos que foram feitos. O meu olhar se volta para as contas de 2013 e em relação a isso, vou pedir licença ao nobre Relator para dele divergir. Vou emitir voto acompanhando o Corpo Técnico, o Ministério Público de Contas, supedaneado na nossa jurisprudência, que é pacífica, para desaprovar essas contas. Vou explicar porque meu voto vai nessa direção. O Corpo Técnico menciona que há uma insuficiência financeira do Poder Executivo de 256 milhões de reais. A rigor essa insuficiência é ainda maior, porque, nesse exercício, mais de 48 milhões de reais de contribuição previdenciária não foram pagos, e mais 28 milhões de reais de recursos foram captados indevidamente, embora por lei (o Tribunal se pronunciou depois com firmeza), de fontes vinculadas. Isso totaliza uma insuficiência financeira de quase 300 milhões de reais, só em relação ao Executivo. O nobre Relator menciona sobre as operações de crédito, acho defensável a posição tanto do Relator quanto do Executivo, no sentido de que esse impacto decorrente da diferença entre os ingressos das operações de crédito e os empenhos vinculados à fonte 3215, que sejam desconsiderados do resultado financeiro do Poder. Entretanto, analisando o pronunciamento técnico, o que se percebe é que por quatro anos houve sempre um passivo que não foi coberto pelos ingressos; e na falta de detalhamento que, até onde sei, não veio por parte do Poder Executivo, existiu uma clara sinalização nesse horizonte de quatro anos de que isso pode implicar num passivo que não vai ser acobertado pelo ingresso com operação de crédito. Por isso, minha posição é, consentaneamente com o que disse o Corpo Técnico e o Ministério Público

Documento de 10 pág(s) assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 28/06/2018.
Autenticação: BDIA-DBID-GAIB-FYLK no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

de Contas, de que esses valores devem continuar pesando sobre a situação financeira do Executivo em 2013. Ainda que se afaste isso, há uma outra divergência com a manifestação do nobre Relator. O Conselheiro Crispim menciona que o total de empenho, em 2013, na Fonte 3215, foi de 516 milhões de reais. É fato, mas ele desconsidera que, no curso de 2013, quase 100 milhões de reais desses empenhos foram cancelados, não impactando a análise financeira do Poder Executivo em 2013. Então, com razão, na minha avaliação, o Corpo Técnico, quando menciona que o estoque de empenho relativo à Fonte 3215 do Poder Executivo alcança a cifra de 416 milhões de reais. Com isso, a diferença entre os ingressos de trezentos e tantos milhões e o empenho de 2013 não são 168 milhões de reais, como disse o Relator, e sim 69 milhões de reais. Se prevalecer isso, o impacto, mesmo que se utilize a análise do nobre Relator, a insuficiência do Poder Executivo em 2013 não seria de apenas 59 milhões, mas de 159 milhões de reais. Tenho outra divergência que quero manifestar aqui e até ratificando um pronunciamento que emitimos aqui, à unanimidade, sobre as contas de 2011 e 2012. Parece-me que os cancelamentos de restos a pagar de 2014 devem sim desonerar a gestão de 2013. Tem um estoque de restos a pagar que foram cancelados, que é uma evidência de que não são compromissos firmes, e nesse ponto penso que o melhor caminho, à luz do que decidimos, é de considerar que esses cancelamentos devem desonerar a análise financeira de 2013. De toda forma, por mais que existam essas divergências, até aqui a insuficiência financeira do Poder Executivo é incontroversa. Corpo Técnico, Ministério Público de Contas, Relator e eu reconhecemos a insuficiência financeira do Poder Executivo. Há divergência apenas em relação ao montante. Minha consideração é de que o montante correto é o apontado pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, com todas as vênias à posição do Relator. Essa constatação, segundo nossa jurisprudência pacífica, é bastante para desaprovar as contas. Sobre a questão da análise global, que o Relator acabou por fazer, data vênia, não me parece que seja a solução mais adequada. Por uma razão lógica, parece a mim, ao Corpo Técnico e ao Ministério Público de Contas, que esse exame tem que ser, para fins fiscais, obrigatoriamente segregado. Não significa que as prestações de contas não devam vir com uma exposição contábil global. Cabe ao Tribunal de Contas fazer a leitura dessas demonstrações contábeis e, a partir dessa leitura, aplicar as normas a esse caso concreto. O que diz a LRF é que há que se fazer um exame isoladamente, essa é uma leitura teleológica que o Tribunal de Contas faz da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ora, se eu fizer uma análise meramente global alcançaremos conclusões que podem falsear a realidade fiscal de cada poder e órgão autônomo. Do que adianta um passivo impago e sem condição de ser saldado por qualquer poder e órgão autônomo, por exemplo do Executivo, ser compensado com uma disponibilidade financeira de algum poder ou órgão autônomo, recurso esse que jamais vai ser utilizado para honrar essas obrigações. Significa que podemos ter uma situação progressivamente de

Documento de 10 pág(s) assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 28/06/2018.
Autenticação: BDIA-DBID-GAIB-FYLK no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

grave desequilíbrio por parte de algum poder e isso ficaria dissimulado na análise global. Com todo respeito à divergência, não me parece que seja a melhor forma de se aplicar a Lei de Responsabilidade Fiscal. A jurisprudência do Tribunal de Contas é pacífica nessa direção há alguns anos, em 2010, já se fez análise dessa forma, 2011 e 2012 também. Na prestação de contas de governos dos municípios, o Tribunal atua dessa forma há muitos anos. Junto no meu voto precedentes do Tribunal inteiro relativamente a essa questão. Ainda que se analise globalmente, na sua manifestação, o Corpo Técnico aponta déficit financeiro global em torno de 36 milhões de reais. O que aconteceu do ponto de vista fiscal e financeiro em 2013, foi extremamente negativo. As preocupações lançadas pelo Procurador do Estado em relação à questão do déficit têm procedência. O Tribunal de Contas tem uma jurisprudência que não se fecha para situações excludentes de responsabilidade. Não significa que o déficit financeiro vai automática e infalivelmente resultar na desaprovação das contas. Há uma série de circunstâncias que podem ser constatadas no curso da gestão que podem, se não eliminar, pelo menos atenuar a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo. Se ele atender às expectativas legais, é possível até que convivamos com uma situação de insuficiência financeira sem a desaprovação das contas, a depender do caso concreto. Mas esse caso concreto, não autoriza que haja essa conclusão de que a conduta do Chefe do Executivo em 2013 chegue a infirmar ou mesmo atenuar essas graves situações que mencionei. Complemento minha análise dizendo que a LRF, no artigo 9º, prescreve que tem que haver limitação de empenho e de movimentação financeira quando estão em risco as metas fiscais, que restaram fulminadas em 2013. Havia uma previsão de superávit primário e houve um déficit primário e uma diferença superior a 500 milhões de reais em relação à previsão. Havia uma meta de redução do endividamento em 2013 e o endividamento aumentou mais de um bilhão de reais, como disse o Relator, isso pode ser em parte consequência de registros de passivos preexistentes que naquele exercício podem ter impactado. Como não se nota nenhuma medida nesse sentido, me parece que nem causa atenuante que se pode identificar aqui. O Corpo Técnico aponta que houve abertura de crédito adicionais por excesso de arrecadação, de um excesso que não houve. Isso potencializou o tamanho do orçamento e expôs uma situação ainda mais complicada, porque, em relação à previsão original de arrecadação e o que foi efetivamente arrecadado, houve uma insuficiência em torno de 4,14%. No final, com todos os créditos adicionais abertos, foi de quase 20% a insuficiência de arrecadação. O Relator apresentou inúmeros gráficos e informações extremamente bem detalhadas que evidenciam essa situação. De modo que foi a própria conduta do Chefe do Poder Executivo no curso de 2013 que acabou por aprofundar essa situação que já se revelava preocupante logo nos albores de 2013. Outro ponto que destaco é que não houve queda de arrecadação, há várias informações e gráficos no voto do Relator que

Documento de 10 pág(s) assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 28/06/2018.
Autenticação: BDIA-DBID-GAIB-FYLK no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

evidenciam isso. Houve queda nominal da receita tributária, mas a receita transferida superou a de 2012 em montante que compensou com sobra a queda da receita tributária própria. Se tivesse havido queda nominal de arrecadação, talvez estivéssemos diante de uma causa atenuante da conduta do ex-governador, mas não vislumbro isso aqui. Faço questão de explicitar minha posição pela desaprovação das contas. Quero terminar fazendo uma última consideração. O relator trouxe alguns gráficos extremamente didáticos. Há uma questão abordada, não é o núcleo da análise, que acho extremamente rica. Tarda uma discussão sobre um ponto que ele suscita. Reconheço que o Executivo foi penalizado em 2013 por ter que repassar o que estava previsto no orçamento, bem verdade que quem elabora o orçamento e encaminha ao legislativo é o Chefe do Poder Executivo, talvez tenha sido otimista demais nessa ocasião. Naquela época ainda vigorava uma estrutura orçamentária extremamente perversa com o Executivo, ele dividia o que passava da previsão e não socializava a insuficiência, foi exatamente o que penalizou em 2013, não em montante que compense uma insuficiência financeira tão grande como a que acabou revelada nas contas de 2013. Finalmente hoje, essa questão da distribuição do bolo orçamentário sempre foco de muita tensão está melhor equacionada, apenas melhor, não acho que esteja totalmente equacionada, porque agora temos lá uma previsão na LDO, no orçamento, de socialização tanto da insuficiência em relação à previsão tanto do incremento. Isso coloca o Executivo numa posição um pouco menos restritiva. Toda essa consideração final é para chamar atenção ao exame que fez o Relator em relação a uma análise comparativa da divisão do bolo orçamentário de Rondônia com vários outros estados. Ela mostra que o Executivo de Rondônia é um dos poderes que tem menor participação no bolo orçamentário talvez do Brasil. Essa é uma questão que tem ser debatida, claro que não se reverte isso do dia para noite, de preferência que se reverta com expansão de arrecadação, mas não sei dá para imaginar que o futuro próximo do Brasil vá permitir isso, essa crise resiste em sucumbir infelizmente, mas não me parece justo para o poder que tem as maiores atribuições em relação às quais a ausência é que causa uma consequência mais aguda na vida do cidadão que tenha reservado para si uma participação comparativamente modesta do bolo orçamentário. Cabe ao Executivo liderar esse debate para que essa questão seja revertida. Digo isso sabendo que o próprio Tribunal terá que fazer esforços e os demais poderes e órgãos autônomos também.

O Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra** manifestou-se nos seguintes termos: “Atento a tudo que foi trazido pelo eminente relator, ressalto sua capacidade de fazer uma distinção entre lei e norma, com a percuciência que lhe é peculiar de ingressar literalmente no mundo em que vive os homens e fazer a prospecção da realidade factual e assim analisar essas contas com a feição voltada para 2013, faz com que tenhamos a possibilidade de ter essa dialeticidade tão necessária para compreensão de

Documento de 10 pág(s) assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 28/06/2018.
Autenticação: BDIA-DBID-GAIB-FYLK no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

uma das funções mais importantes desta Corte de Contas. Ademais, com o voto divergente trazido por Sua Excelência Conselheiro Paulo Curi, repercute que a sabedoria está onde há a pluralidade de ideias, em que não há o antagonismo do que está posto, mas uma visão de mundo diferenciada, o que não quer dizer que é mais acertada ou menos acertada, é apenas a forma como se vê o mundo e a vida. Assim como a ciência jurídica faz com as ciências aplicáveis à espécie, quando se faz a análise dessas contas, tem na ciência jurídica o trilho onde as demais acorrem para o deslinde da questão posta. O Conselheiro Paulo Curi Neto tem uma visão bastante acurada do mundo da boa técnica e daquilo que amealhamos nesta Corte de Contas para entrega da prestação jurisdicional. O posicionamento da Secretaria-Geral de Controle Externo foi pela reprovação das contas, com assento no déficit financeiro. Por sua parte, o Ministério Público de Contas emitiu parecer, encartando as razões trazidas pelo laborioso trabalho da Unidade Técnica, e também pugnou pelo déficit financeiro entre outras irregularidades. O Relator, por sua vez, traz parecer pela aprovação com ressalvas, haja vista não ter havido configurado déficit financeiro e traz o bojo das irregularidades. Da forma que trouxe o voto divergente, com razões fortes, da forma como tem visto o mundo, peço vênia à divergência para acompanhar o voto de Sua Excelência o Relator, por entender que se desincumbiu de trazer às claras, porque assim afastou as irregularidades de insuficiência financeira, uma vez que restou constatado superávit financeiro consolidado, ante a realização da análise consolidada dos poderes, conforme ocorreu nas contas de 2011 e 2012. Assim, declaro meu voto no sentido de acompanhar o Relator, por entender, pelos robustos fundamentos trazidos, que é medida que se impõe, que a augusta Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia aprove as contas do Governo com as ressalvas propugnadas."

O Conselheiro **Benedito Antônio Alves** declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

O Conselheiro **José Euler Potyguara Pereira de Mello** manifestou-se nos seguintes termos: "Esta é uma conta de extrema dificuldade de instrução, o Corpo Técnico se dedicou, teve realmente muito trabalho. Tivemos por parte do Governo do Estado dificuldade de trazer as informações necessárias para suprir as lacunas que o Controle Externo encontrou na análise dessas contas. Uma conta que constou com inúmeras manifestações do Controle Externo, do Ministério Público de Contas. Por parte da Unidade Técnica, o trabalho desenvolvido foi efetivamente técnico, voltado para dar ao Ministério Público de Contas a condição de emitir seu parecer e ao Relator, emitir seu voto relativo a essas contas. Quero destacar a experiência do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza e de sua equipe na análise de contas e orçamentos do Estado ao longo dos anos. Verificamos que a deficiência do Estado na qualidade, veracidade e na quantidade de informações é histórica, dificuldade

Documento de 10 pág(s) assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 28/06/2018.
Autenticação: BDIA-DBID-GAIB-FYLK no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

do Estado e não de um ou outro governo. Podemos verificar que houve uma grande evolução na capacidade de prestar contas e na própria gestão dos recursos. Essa expressiva melhora é devido à equipe que presta as contas, que em conjunto com a Procuradoria e a Controladoria-Geral estão coordenando as informações necessárias e a própria prestação de contas. O que esperamos é que esta prática seja efetivamente de Estado e não de Governo, para que não haja um retrocesso nesse procedimento, e sim avanço, melhorando sempre essa prestação de contas e sua qualidade final. Verificamos as recomendações e determinações do Relator para que o Governo cumprisse, o que, em parte, foi cumprido, o que constata a não temporalidade do julgamento, que deveria ter se dado há algum tempo. Verificamos que a situação atual do Estado, principalmente no segundo mandato, é bem diferente, o Governo procurou melhorar sua equipe e seus procedimentos, de modo que tivéssemos uma melhor gestão fiscal e uma melhor prestação de contas. No meu entender, o Conselheiro Valdivino Crispim se manifestou nesse processo com grande capacidade, cuidado ao analisar a conta, chegando à conclusão de que as contas merecem parecer de regularidade com ressalvas. Assim, manifesto-me acompanhando o Relator."

DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das Contas do Governo do Estado de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador, Confúcio Aires Moura, com fundamento no art. 35 da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 38 do RITCE-RO, com determinações, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por maioria, vencido o Conselheiro Paulo Curi Neto.

Nada mais havendo, às 11h57, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 5 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE
Matrícula 299

Documento de 10 pág(s) assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 28/06/2018.
Autenticação: BDIA-DBID-GAIB-FYLK no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.